

inadimplente que deve ser constituído em mora por meio de notificação expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Art. 14 do Decreto-Lei nº 58/1937, e artigos 32 e 49 da Lei 6.766/79, que disciplinam o procedimento para notificação do devedor.3. O fato do contrato de compra e venda não ter sido registrado no cartório competente não afasta a obrigatoriedade da notificação do devedor. Incidência do enunciado nº 76 da súmula do STJ.4. Parte autora que não comprovou que notificou a ré por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Expedição de notificação pela própria vendedora, com aviso de recebimento, que não serve para fins de constituição em mora do devedor.5. Manutenção da sentença.6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

061. APELAÇÃO 0002651-94.2010.8.19.0019 Assunto: Busca e Apreensão / Obrigação de Entregar / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CORDEIRO VARA UNICA Ação: 0002651-94.2010.8.19.0019 Protocolo: 3204/2017.00603955 - APELANTE: MARILENE MATOS DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES OAB/RJ-014290 ADVOGADO: AMAURI VALLADARES BARANDAS OAB/RJ-117585 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONVOLADA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA RÉ/RECONVINTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. A capitalização mensal dos juros é admitida nos contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Aplicação do enunciado nº 539 da súmula do STJ. Precedente do STF. Contrato firmado após a mencionada data. 2. Instituições financeiras que não estão adstritas ao limite de cobrança de juros no patamar de 12% ao ano. Aplicação do verbete nº 07 da súmula vinculante e enunciado nº 596 da súmula do STF.3. Juros remuneratórios em consonância com a média praticada no mercado. 4. Abusividade não demonstrada. Inexistência de desproporcionalidade ou onerosidade excessivas capazes de justificar a revisão e modificação dos termos contratados entre as partes.5. Sentença que não merece reforma.6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

062. APELAÇÃO 0409819-29.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 48 VARA CIVEL Ação: 0409819-29.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00697507 - APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S A ADVOGADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA OAB/RJ-103479 APELANTE: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S A ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 APELANTE: CAMILA PERBEELS MARCHON ADVOGADO: JOÃO TANCREDO OAB/RJ-061838 ADVOGADO: EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ OAB/RJ-142471 APELANTE: LEONOR FRANÇA SOARES ADVOGADO: LUIZ PAULO DE SEQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-134956 ADVOGADO: THIAGO MARCHI MARTINS OAB/RJ-137923 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA CESARIANA. ESQUECIMENTO DE GAZE DENTRO DO ABDOME DA AUTORA. NECESSIDADE DE NOVO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA SUA RETIRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE TODAS AS PARTES.1. Hospital que só tem responsabilidade pelos atos praticados por médicos a ele vinculados, desde que comprovada a culpa do preposto (responsabilidade subjetiva). Inexistência de vínculo de subordinação entre a médica responsável pela cirurgia e o hospital réu. Ausência de falha na prestação dos serviços que cabiam ao hospital, com relação às suas instalações físicas, equipamentos e serviços auxiliares. Improcedência dos pedidos com relação ao segundo réu.2. Laudo pericial conclusivo. Erro médico constatado, decorrente do esquecimento de compressa cirúrgica dentro do abdômen de paciente. Incontrovertida a realização de duas cirurgias, uma cesariana e outra para remover o corpo estranho. 3. Recebimento de pensão pelo período de incapacidade temporária para exercer sua atividade laborativa. Parte autora que comprovou seus ganhos mensais à época dos fatos.4. Dano estético configurado. Autora ficou que ficou com uma cicatriz abaixo do umbigo, causando pequena deformação em seu abdômen, o que sem dúvida é capaz de abalar a autoestima da demandante.5. Danos corporais que abrangem os danos estéticos. Ausência de cláusula expressa de exclusão de cobertura para os danos estéticos. Seguradora denunciada que deve arcar com o pagamento da indenização a título de danos estéticos, nos limites da apólice.6. Majoração da verba indenizatória devida a título de danos estéticos.7. Dano moral suportado em virtude da demora no diagnóstico da causa das dores abdominais e no sofrimento da paciente, que teve que se submeter a uma segunda cirurgia. Majoração do quantum indenizatório.8. Ausência de previsão legal para aplicação de multa para o caso de não comparecimento injustificado da parte à audiência de instrução e julgamento. Art. 362, §§ 1º e 2º do CPC/2015. Multa prevista no art. 334, §8º do CPC/2015 que é aplicável apenas aos casos de não comparecimento injustificado de alguma das partes à audiência de conciliação. Multa fixada em desfavor da denunciada que se afasta.9. Reforma parcial da sentença.10. DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA SEGUNDA RÉ, E PARCIAL PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS DE APELAÇÃO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso de apelação da segunda ré e deu-se parcial provimento aos demais recursos, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 08, 17 e 39 - Presente pelo terceiro apelante o Dr. João Tancredo; Pelo primeiro apelante o Dr. Alex Salles, OAB/RJ105759; Presente pelo quarto apelante o Dr. Thiago Marchi Martins, OAB/RJ 137.

063. APELAÇÃO 0034001-09.2014.8.19.0004 Assunto: Pagamento em Consignação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 6 VARA CIVEL Ação: 0034001-09.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00684490 - APELANTE: MAIZA SILVA SANTANA MUNIZ ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ OAB/RJ-072492 APELADO: UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ADVOGADO: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/RJ-107157 APELADO: UNIMED TERESOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO: DR(a). HENRIQUE FURQUIM PAIVA OAB/SP-128214 ADVOGADO: LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI OAB/RJ-190141 ADVOGADO: PATRICIA DOTTO DE OLIVEIRA OAB/RJ-122533 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Autora que desde o ano de 2011 é titular de plano de saúde coletivo por adesão, tendo como estipulante a Associação Brasileira dos Profissionais Técnicos (ABTEC).2. Cooperativas prestadoras do serviço de seguro saúde integrantes do mesmo conglomerado econômico que respondem de forma solidária, o que afasta a alegação de ilegitimidade passiva da parte ré. Precedentes do STJ. Incidência do enunciado 286 da súmula do TJRJ.3. A legitimidade passiva ad causam é uma das condições da ação e, portanto, sua aferição deve ser feita de acordo com a teoria da asserção, à luz das afirmações da parte autora na petição inicial. Questão sobre a quem cabe receber o pagamento das mensalidades do plano de saúde que deverá ser apreciada no momento do julgamento do mérito do processo.4. Responsabilidade da ré pela manutenção do plano de saúde da autora e pela cobrança das mensalidades que está sendo discutida nos autos em apenso. Somente na mesma época em que for proferida sentença de mérito no processo de nº 0209018-39.2012.8.19.0001, com a determinação da sociedade cooperada a quem cabe o recebimento do pagamento das mensalidades, será possível julgar a presente ação de consignação em pagamento. 5. Processo que não está em condições de imediato julgamento. Artigo 1.013, §3º do CPC/2015 que não se aplica ao caso concreto.6. Anulação da sentença. 7. DÁ-SE